



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-56.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600413-56.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA VEREADOR, MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 2.953,88 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), correspondente a recursos do FEFC não comprovados.

2. A recorrente alegou que as falhas identificadas foram corrigidas e que os valores questionados são reduzidos em relação ao total movimentado na campanha, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, com base na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se restou caracterizada no presente caso a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, violadora do princípio da dialeticidade e impeditiva do conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso não merece ser conhecido, uma vez que a recorrente não cumpriu o ônus da impugnação específica, conforme exigem o art. 932, III, do CPC e as Súmulas nº 26 e 27 do TSE.

6. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente confronte, de forma direta e fundamentada, os argumentos que embasaram a decisão impugnada.

7. A peça recursal limitou-se a invocar genericamente a reforma da sentença, sem estabelecer vínculo entre a documentação apresentada tardiamente e as falhas que ensejaram a desaprovação das contas, o que inviabiliza o exame do mérito recursal.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional é firme no sentido de que recursos com deficiência de fundamentação, que impossibilitam a compreensão da controvérsia, são inadmissíveis, conforme precedentes citados.

9. Ainda que restassem superados os óbices ao conhecimento do recurso, a juntada extemporânea de documentos não seria suficiente para alterar o entendimento da sentença, diante da preclusão configurada.

10. Ainda que não houvesse óbices ao conhecimento do apelo, melhor sorte não assistiria à recorrente quanto ao mérito, afinal a documentação a que se referem as razões foi apresentada somente depois do parecer técnico e da sentença recorrida, por ocasião da interposição do presente apelo, quando já operados os efeitos da preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, exigida pelo art. 932, III, do CPC e pelas Súmulas nº 26 e 27 do TSE, configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, impedindo o conhecimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: Art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97; Art. 932, III, do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 26 do TSE; TSE, AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018; TRE-AL, REI 0600435-28.2020.6.02.0011, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 08/03/2024; TRE-AL, REI 0600382-90.2020.6.02.0029, Rel. Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, j. 03/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença proferida na origem, conforme o voto do Relator.

Maceió, 28/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA em face da sentença id. 10247805, proferida Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 2.953,88 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.
2. Após uma análise específica de cada uma das irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, relacionadas à deficiência de comprovação da regularidade no emprego dos recursos do FEFC, concluiu o douto julgador que *"considerando que as despesas realizadas com recursos de natureza pública - FEFC, tidas como irregulares, perfazem o montante de R\$ 2.953,88 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), ou seja, 17,96% dos gastos realizados pela candidata (R\$ 16.440,14), entendo se tratar de falhas que comprometem a lisura das contas, não atraindo, no caso, a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas"*.
3. Alega a recorrente que *"as falhas identificadas pelo parecer técnico foram adequadamente corrigidas, conforme comprova a documentação acostada. Ressalta-se que os valores questionados representam percentual reduzido do total movimentado na campanha, sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas"*.
4. Anexou à peça recursal diversos documentos e pugnou pela sua apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10266996, opinando pelo

não conhecimento do presente Recurso Eleitoral, com esteio nos arts. 6º, §4º, da Lei 9.504/97 e 932, III, do CPC/2015, e, em caso de conhecimento, pelo seu desprovimento.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau e o recurso é tempestivo.
8. Insurge-se a recorrente contra a sentença que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 2.953,88 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.
9. Uma análise dos autos revela, entretanto, que o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista a ausência de dialeticidade recursal.
10. É que, ao recorrer, assume a parte irredimida o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada.
11. Sobre o tema, prevê o art. 932, III, do CPC que incumbe ao relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.
12. Na mesma linha, prescrevem as Súmulas TSE nº 26 e 27, respectivamente, que *"é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta"* e que *"é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia"*.
13. Houve o enfrentamento pelo magistrado, na sentença recorrida, de cada uma das falhas subsistentes nas contas, com lastro na documentação apresentada pela prestadora e na análise técnica acostada aos autos.
14. Ocorre que a peça recursal não discorre sobre as conclusões apresentadas pelo julgador, tendo se limitado a, de maneira genérica, pugnar pela reforma do julgado, diante da nova documentação juntada, intempestivamente.
15. Não construiu a recorrente, como se vê, qualquer correlação dos documento por ela tardiamente juntados com as falhas que levaram à desaprovação das contas, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade.
16. Foi precisamente nesse contexto que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que *"as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que o recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos. O recurso, assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, não merece ser conhecido"*.

17. Acrescente-se que a conclusão apresentada encontra amparo também na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, bem representada pelos seguintes precedentes desta Corte:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Airc. Partido coligado. Ausência de legitimidade para agir isoladamente. Fundamento não impugnado no recurso. não conhecimento. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou improcedente AIRC por ele proposta, de forma isolada, e deferiu o RRC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o partido coligado na eleição majoritária tem legitimidade para, isoladamente, recorrer de sentença que julgou improcedente a AIRC por ele proposta na origem e deferiu o RRC do recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura. 4. No presente caso, como o PSB de Boca da Mata/AL integra coligação majoritária, a sua legitimidade para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas está limitada ao pleito proporcional, ao qual não se refere o presente caso, tendo em vista que a impugnação foi direcionada contra candidato a Vice-Prefeito. 5. Prevê expressamente a Súmula nº 26 do TSE que "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" 6. A peça recursal não enfrenta os fundamentos do reconhecimento da ilegitimidade ativa constantes da sentença, não contendo nem mesmo menção a ela, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. Apresenta-se inevitável o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente, bem como da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstâncias que obstam o conhecimento do presente recurso IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Interposto isoladamente o recurso por partido que integra coligação majoritária e não enfrentado nas razões recursais o fundamento da sentença quanto à ilegitimidade ativa para a AIRC anteriormente formalizada, não deve o recurso ser conhecido, tanto pela ilegitimidade quanto pela ofensa ao princípio da dialeticidade."

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97; art . 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 26 do TSE; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060001430/PI, Pleno, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20/05/2021; TRE-AL, Rel 06003829020206020029, Pleno, Rel. Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, j. 03/12/2022.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 06000710320246020048 BOCA DA MATA - AL 060007103, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 16/09/2024, Data de Publicação: PSESS-426, data 16/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelos recorrentes, nos termos do voto do eminente relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator

(TRE-AL - REI: 0600435-28.2020.6.02.0011 PÃO DE AÇÚCAR - AL 060043528, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 08/03/2024, Data de Publicação: DJE-44, data 13/03/2024)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. BELO MONTE/AL. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - REI: 06003829020206020029 BELO MONTE - AL 060038290, Relator: Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 03/12/2022, Data de Publicação: 09/12/2022)

18. Nesse cenário, faz-se inevitável o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente, bem como da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstâncias que obstam o conhecimento do presente recurso.
19. Por último, ressalto que, ainda que não houvesse óbices ao conhecimento do apelo, melhor sorte não assistiria à recorrente quanto ao mérito, afinal a documentação a que se referem as razões foi apresentada somente depois do parecer técnico e da sentença recorrida, por ocasião da interposição do presente apelo.
20. Os novos documentos, portanto, não poderiam ser objeto de valoração neste julgado, tendo em vista que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trata-se da hipótese em que houve "*a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR- AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).
21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença proferida na origem.
22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator